

PROJETO DE LEI N.º 144/62.

- dispõe sôbre novo reajuste à pensão da  
Viúva Benvinda Alves da Silva -

A Câmara Municipal de Caieiras decreta:

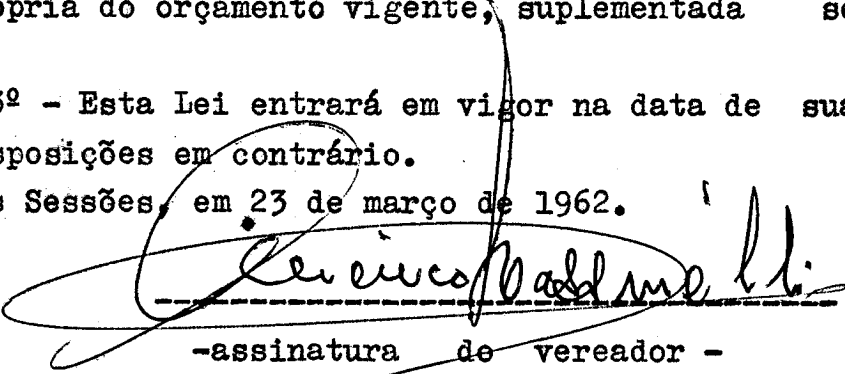
ARTIGO 1º - Passa a ser de R\$.6000,00 ( seis mil cruzeiros ) mensais, o valor da pensão concedida à VIÚVA BENVINDA ALVES DA SILVA, a partir de 1º de abril de 1962.

Parágrafo Único - Anualmente o Poder Executivo enviará MENSAGEM à Câmara, e destinada ao reajustamento da pensão referida no artigo 1º, sempre que houver aumento ou melhoria de vencimentos dos funcionários públicos municipais.

ARTIGO 2º - A despesa da execução da presente lei, correrá à conta de verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1962.

  
-assinatura de vereador -

Justificativa

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES,

Quando tudo aumenta assustadoramente, numa espiral sem fim, sentimos ser do nosso dever, olhar para aqueles que mais necessitam.

Falamos da viúva Benvinda Alves da Silva, do ex-funcionário João Gonçalves da Silva, que era conhecido por FORMIGA, e que muito tempo militou no funcionalismo municipal.

Falando dela, falamos da necessidade por que passa atualmente. Doente, incapacitada para os misteres mais árduos, essa senhora, mensalmente recebe pensão da Prefeitura. Todavia, na época em que foi estabelecida o "quantum" que receberia, julgávamos que, se não suficiente, daria para manter-se.

Hoje, vemos quão irrisória está sendo aquela importância estipulada.



CAIEIRAS  
EST. DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 144/62

fls. 2

A Câmara Municipal de Caieiras decreta:

Tratando-se de um ato humanitário, cremos que o aumento de sua pensão, virá em muito ajudá-la, para seu sustento e para seu tratamento, sabido que é, que a referida senhora, com os poucos recursos que possui, não pode se dar ao dever de tratar-se, muito embora se encontre bastante enfêrma.

Como a Câmara e Executivo, estão olhando carinhosamente para aqueles que necessitam do seu apoio financeiro, cremos que a medida aqui proposta não sofrerá contestação por parte do Douto Plenário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1962.

*[Handwritten signature]*

Aprovado em \_\_\_\_\_ Discussão

Sala de sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

*As Comissões de*  
*Justiça e*  
*Finanças*  
*23/3/1962*  
*Sala das Sessões*  
*Presidente*  
*Devolver-se às Comissões*  
*S.S. em 11/5/62*  
*Garibaldi Filho Junior*

Após acurado estudo procedido ao projeto de Lei nº 144-62, da autoria do nobre vereador Américo Massimelli, dispondo sobre novo reajuste à Pensão da Viuva BENVINDA ALVES DA SILVA, cabe-me expender o seguinte parecer:

Do ponto de vista constitucional, nenhuma condenação é imposta à propositura ora relatada, eis que os dispositivos estabelecidos nas leis básicas, somente confere à iniciativa de projetos ao Executivo, que tratem de aumento de vencimentos, da criação de cargos em serviços públicos existentes e o da lei orçamentária.

Entretanto, no mérito financeiro do projeto, que ora se relata, encontro um vício grave no artigo 2º, o que condena totalmente a propositura, apesar da idéia mater ser de caráter amplamente laudatório, visto ir de encontro às necessidades por que passa a viúva BENVINDA ALVES DA SILVA, mercê da loucura aumentista de preços de gêneros, que se apossou dos gananciosos, cujo escopo é enriquecer, antes que raie um novo dia...

Esse vício refere-se à indicação dos recursos para cobertura do aumento da pensão, quando manda ocorrer por conta da verba própria do orçamento, suplementada se necessário. Está visto que se houve aumento da despesa, consequentemente há carência de refôrço da verba. Chamo a atenção para o que sãbiamente dispõe o artigo 87 (antigo 81) da Lei Orgânica dos Municípios: - "De toda Lei que crie ou aumente despesa, constará a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos".

O recurso, portanto, não é configurado claramente, visto não ter a propositura dispositivo que declare os meios de cobertura das despesas: anulação de verba, excesso de arrecadação, saldos, etc.

Por outro lado, cabe-me alertar a Casa da má prática de chamar a si a iniciativa de projetos de cunho financeiro, principalmente os que digam respeito a abertura de créditos. Nos Estados Unidos, nação bastante adiantada em matéria de legislação, é comum aos congressos, câmaras, etc. deixar ao Executivo os projetos de caráter financeiro, visto o referido Poder estar melhor aparelhado e saber melhor das disponibilidades dos recursos legais.

Assim expondo, sou contrário à referida propositura, em virtude da mesma não se enquadrar dentro das normas financeiras, estabelecidas pelo CAPÍTULO II, TÍTULO IV - da Lei Orgânica dos Municípios.

S. Sessões, 17 de março de 1962

(Presidente)

(Relator)

Aprovado em 11/5/62  
Sala de sessões

Presidente

As comissões de  
*Justiça*  
*Finanças*  
Sala das Sessões  
11 5 1962  
*Presidente*

# Câmara Municipal de Caieiras

0658A

## Emenda N.º 1

**Ao PROJETO DE LEI Nº 144/62.**

Onde se lê " ARTIGO 2º - A despesa da execução da presente lei, correrá à conta de verba própria do orçamento vigente, ~~suplementada se necessá-~~rio ".

Leia-se " ARTIGO 2º - Para ocorrer as despesas da execução da presente Lei, fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito no valor de R\$27.000,00 ( vinte sete mil cruzeiros ) à suplementar a seguinte verba 621-8-29-4 - Despesas Diversas - V - Pagamento à Viúva Benvinda Alves da Silva, que será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação do presente ano.

*Caieiras, 11 de Maio, de 1962.*

Vereador:-

*Fernando Cassinelli*